



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918121/2010-85
ACÓRDÃO	1401-007.482 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARGILL AGRÍCOLA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

A diligência somente pode ser deferida quando necessária à formação da convicção do julgador. Caso os elementos apresentados sejam suficientes ao julgamento da lide, correto o afastamento do pedido de nova diligência após a realização de duas conversões.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O cerceamento de defesa somente se configura quando há elementos e documentos necessários que não foram apresentados pelo órgão julgador, não se configurando quando tais elementos e documentos não são essenciais ao julgamento da contenda.

IRRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

O disposto no art. 9º da MP nº 2.158-35/2001 prevê que o imposto de renda retido na fonte decorrente de remessas a empresa ligadas sediadas em países com tributação favorecida pode ser compensado com o imposto de renda devida pela controladora sediada no Brasil. Desta forma, deve-se comprovar que efetivamente a beneficiária do rendimento efetivamente se encontra domiciliada em país com tributação favorecida. Após diligências restou comprovada a realização documental e repasse financeiro da operação.

IRPJ A PAGAR. COMPENSAÇÃO COM IRRF SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS.

Para que o valor de IRRF seja utilizado na apuração do IRPJ, deve-se fazer prova inequívoca da retenção do imposto de renda pela fonte, com apresentação de informe de rendimentos ou DIRF, bem como se o valor do

rendimento que ensejou a retenção de IR na fonte foi inserido na base de cálculo do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade do despacho decisório, negar provimento ao pedido de diligência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004 no montante de R\$11.779.338,60 (R\$8.415.011,95 + R\$3.364.326,61), devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 39, o qual homologou parcialmente as declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, para compensar saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário 2004. Em razão da não homologação de parte das declarações, o valor devedor consolidado em 31/05/2010 era de R\$ 24.259.879,74.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 41/52) pugnano pelo reconhecimento do seu direito à totalidade do crédito declarado, e a consequente homologação das declarações de compensação, assim como solicitou a realização de diligência para comprovar o quanto alegado, sob a arguição de que:

- a) O montante pretendido pela Recorrente a título de restituição equivale à totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, Ficha 12A, Linha 20 — Imposto de Renda a Pagar, e que a Fiscalização entendeu por glosar o valor de R\$ 8.415.011,95, relativo ao Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Renda e Ganhos de capital, e R\$ 3.585.072,87, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte de várias fontes pagadoras em território nacional;
- b) Que, em relação ao imposto pago no exterior, cumpre contextualizar que o Manifestante juntamente com outras empresas do grupo recebeu empréstimo de sua subsidiária Cargill Agrícola Nassau Limited, emitindo, para tanto, títulos de crédito internacionais, denominados "Eurosec" (conhecidos no mercado como EUROBONDS);
- c) Que o Manifestante e demais empresas do grupo contrataram a empresa Cargill Financial Services International Inc. para agir como agente emissor, posicionador e pagador do referido título de crédito internacional, e que, uma vez emitidos, os EUROBONDS foram adquiridos pela Cargill Nassau Limited, empresa que assumiu o risco do crédito;
- d) Que como forma de remuneração dos títulos, o Manifestante efetuou o pagamento de juros à Cargill Nassau Limited, recolhendo o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF à alíquota de 15%, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 252/02, durante todo o ano de 2003, conforme DARF'S em anexo;
- e) Que apesar de nos contratos de fechamento de câmbio, restar consignado que a empresa recebedora dos valores no exterior é a Cargill Financial Services International Inc., o efetivo credor é a Cargill Nassau Limited, conforme se observa do Livro Razão em anexo, em que os lançamentos relativos a essa operação se encontram devidamente contabilizados;
- f) Que o Manifestante, na condição de controlador da Cargill Nassau Limited, efetuou, quando da elaboração da DIPJ/2005, a compensação do IRRF incidente sobre os juros recebidos por sua controlada com o IRPJ devido durante o ano-calendário de 2004, conforme previsão do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.158-35/01;
- g) Que o Manifestante cumpriu todos os requisitos para efetuar a compensação do IRRF recolhido quando do pagamento dos juros com o IRPJ devido no exercício de 2005, inclusive atendendo ao estabelecido pelo artigo 25, § 3º da Lei 9.249/95 e pelo artigo 74 da Medida Provisória 2158-

34/01, oferecendo os lucros auferidos no exterior por sua controlada na apuração do lucro real, lucros estes considerados disponibilizados para o Manifestante na data do balanço no qual tiverem sido apurados, conforme se pode verificar da DIPJ/2005;

- h) Que, como o IRRF foi superior ao lucro auferido no ano-calendário de 2004, nos termos do artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35, o Manifestante se creditou de apenas R\$ 8.415.011,95, conforme informado na Linha 12, da Ficha 12A da DIPJ/2005;
- i) Que tendo o Manifestante atuado em conformidade com a legislação, a glosa realizada pela Autoridade Fiscal não possui qualquer fundamento legal;
- j) Que, no tocante aos valores de IRRF incidentes sobre as operações de mútuo realizadas com pessoas jurídicas não financeiras, afirma ser indevida a glosa, já que em virtude do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.779/99, a operação de mútuo foi equiparada às operações de renda fixa, estando, pois, sujeita à incidência do IRRF, conforme disposição do artigo 729 do RIR/99, e que o imposto deve ser retido quando do pagamento dos rendimentos, sendo responsável pela retenção a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, conforme artigos 732 e 733 do RIR/99;
- k) Que a Inpar, por entender que a operação de mútuo não configurava hipótese de incidência do IRRF, deixou de efetuar a retenção do referido imposto, mas que o Manifestante, por entender que o pagamento de juros decorrente de operação de mútuo constitui fato gerador do IRRF, efetuou o auto recolhimento do montante devido a tal título, com relação não apenas a Inpar mas a todas as demais pessoas jurídicas em que firmou contrato de mútuo, conforme DARF anexo, e Ficha 53 da DIPJ/2005;
- l) Por fim, que também foi indevida a glosa dos valores de IRRF incidente sobre a remuneração de serviços prestados pelo Manifestante à outras pessoas jurídicas, já que a obrigação de retenção no valor de 1,5% decorre do art. 647 do RIR/99;
- m) Que no presente caso se pode constatar das notas fiscais de prestação de serviços anexas, que o Manifestante prestou serviços de agenciadora portuária e de administração, tendo-lhe sido retido, pelas respectivas fontes pagadoras, o imposto de renda devido, nos valores constantes da Ficha 53 da DIPJ/2005.

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-39.709 (fls. 984/1.001) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/09/2004 a 31/12/2004

IRRF. Retenções incidente sobre Pagamentos à Controlada Sediada no Exterior.

Nos termos da legislação em vigor, o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à controlada sediada no exterior, pode ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da controladora no Brasil, quando os resultados da controlada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Quando os recursos remetidos ao exterior não foram destinados a controlada, e não comprovada a causa da operação que deu origem às remessas, e nem a inclusão dos rendimentos pagos, no resultado da controlada, tributado pela controladora, sediada no País, não se admite a dedução das retenções efetuadas do IRPJ devido por esta última.

IRRF. Prova.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ou se a fonte pagadora tiver informado em DIRF o(s) pagamento(s) e a(s) retenção(ões).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Preliminarmente, a DRJ indeferiu o pedido de diligência por entender que as alegações do contribuinte dependem apenas de prova documental, cujo ônus recai sobre o mesmo. Ainda em sede preliminar, consignou que o contribuinte inovou em sua Manifestação de Inconformidade, os aspectos fáticos informados na PER n.º 09320.54712.140307.1.6.02-238, já somente por ocasião da defesa, o contribuinte vem esclarecer que o saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 11/09/2004 a 31/12/2004, de R\$ 12.508.917,07, seria formado também pelo “Imposto de Renda Pago no Exterior” de R\$ 8.415.011,95, não informado no demonstrativo de crédito do PER.

Seguiu aduzindo que, considerando a inovação do pedido de restituição originalmente efetuado, pelo menos no que tange aos seus fundamentos fáticos, impor-se-ia a negativa de seguimento da discussão não posta à autoridade com competência originária à apreciação do pedido, mas que, tendo em conta que o saldo negativo de IRPJ de R\$ 12.508.928,70 foi demonstrado na DIPJ nas Fichas 12 A e 53, na qual consta um amplo Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, impõe-se o prosseguimento da análise.

No mérito, alega que o IRRF incidente sobre os rendimentos pagos à controlada, sediada no Exterior, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em País que não tributa a renda, ou que a tributa a alíquota máxima inferior a vinte por cento, pode ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da controladora no Brasil, sob duas condições: (i) se os resultados da controlada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil; e (ii) até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, de forma que o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros auferidos no exterior, seja proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

No presente caso, aduz que caberia ao Manifestante comprovar que tais condições teriam sido atendidas, o que não foi feito.

A DRJ registrou que a documentação juntada em língua estrangeira não foi considerada já que não acompanhada de tradução juramentada, e que os demais documentos acostados certificam as remessas ao exterior pelas empresas do Grupo CARGILL em favor da CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC., e as retenções de IRRF incidente sobre juros e comissões em geral, pagos a residentes no exterior, sem que seja possível identificar o beneficiário dos pagamentos e as operações que teriam dado causa às retenções, que, aparentemente, não têm qualquer relação com o mútuo anteriormente invocado.

Além disso, verificou na DIPJ 2005, Ficha 43, que o Manifestante tinha investimentos em duas empresas sediadas no exterior: (i) CARGILL AGRÍCOLA S/A T&C, filial, nas Ilhas Turcas e Caicos; e (ii) CARGILL NASSAU LIMITED, controlada (100%), nas Bahamas, não havendo notícia de participação do Manifestante na CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC., destinatária dos recursos remetidos ao exterior, de modo que consignou que, na ausência de prova hábil de que as remessas/pagamentos foram efetuadas a controlada do Manifestante bem como da natureza das transferências de recursos, as retenções porventura comprovadas não são passíveis de serem deduzidas do IRPJ devido pelo Manifestante.

Da mesma forma, entendeu por manter a glosa do IRRF retido em favor do Manifestante, já que as fontes pagadoras, muitas delas empresas ligadas ao interessado, não terem apresentado as competentes DIRFs, nas quais deveriam estar informados os rendimentos pagos, a sua natureza e a retenção efetivada. Além disso, afirmou que o IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, quando o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450/85, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99.

Ainda que superado esse ponto, teceu comentários pormenorizados sobre cada um dos documentos juntados pelo Manifestante, atestando que não foi devidamente comprovado nem o pagamento pelas fontes pagadoras nem a sua escrituração pelo Manifestante, em conta de receita oferecida à tributação, com o destaque da correspondente retenção.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.004/1.026), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O imposto de renda pago no exterior é passível de compensação com o próprio imposto de renda devido no País, não sendo passível de restituição ou ressarcimento, bem como não está sujeito à atualização monetária com base na taxa de juros do índice financeiro SELIC, de modo que não há que se falar em registro de tais valores em PERD/COMP;
- b) Que nesses casos, os artigos 14 e 15 da Instrução Normativa n.º 213/02, estabelecem que o controle do imposto deve ser feito na parte B do LALUR, o que foi feito pelo Recorrente, de modo que não há que se falar em inovação por sua parte;
- c) Que o indeferimento do seu pedido de diligência feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que apesar de o direito à produção de prova estar sujeito a limites temporais, há que se considerar que tal direito se desdobra em (i) o direito à prova, (ii) direito à apreciação da prova e (iii) direito à impugnação da prova, o que, por sua vez, demonstra a possibilidade de se converter o julgamento em diligência para o exercício amplo do direito à apreciação da prova;
- d) Que procedeu à juntada em âmbito recursal, dos contratos para aquisição dos Eurobônus das empresas Cargill Agrícola S.A., Cargill Fertilizantes S.A., Agribbrands do Brasil Ltda. (doc. 05), Fospar S.A., bem como os atos societários da Cargill Agrícola Nassau Limited que é resultante de incorporação internacional da também controlada do Recorrente, a "Cargill T&C Limited", todos com tradução juramentada;
- e) Que o Recorrente é efetivamente controladora da Cargill Nassau Limited ("Nassau"), conforme atestam os atos societários em anexo, e que a partir destes é possível perceber que a "Nassau" é oriunda de processo de incorporação internacional da também controlada do Recorrente, a "Cargill T&C Limited", e que a "NASSAU" adquire os títulos de créditos (Eurobônus), e assim, passa ser a detentora de todo o fluxo de caixa deles inerentes;
- f) Que o Recorrente ofereceu à tributação o lucro auferido pela controlada "NASSAU" no ano-calendário de 2004, no montante de USD26,387,726.00, que em reais montava a quantia de R\$ 70.043.579,89, sendo esse o lucro líquido o obtido antes do IRRF que está sendo compensado, como determina o artigo 26 da Lei n° 9249/1995 e IN SRF 213/02;
- g) Que, como o lucro auferido pela sua controlada "NASSAU" foi devidamente computado na determinação do lucro real e atendeu aos limites estabelecidos, conseqüentemente, compensou o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente em razão do seu recolhimento sobre a remessa para pagamento dos juros para o exterior, e que, já que o IRRF foi superior ao limite previsto nos artigos 26 da Lei n° 9249/1995 e 9° da Medida Provisória n° 2.158-35/2001, isto é, o lucro auferido no ano-calendário de

2004, o Recorrente se creditou de apenas R\$ 8.415.011,95, conforme informado na Linha 12, da Ficha 12A da DIPJ/2005, passando o restante a ser controlado na Parte B do LALUR;

- h) Que o Recorrente juntou ao Recurso Voluntário, os extratos emitidos pelo Bank of America da conta de titularidade da CARGILL T&C LTDA, incorporada pela "NASSAU", conforme documentos societários ora anexados aptos a demonstrarem o ingresso das receitas de remessas de juros;
- i) Que para comprovar os lançamentos contábeis das remessas de juros acima demonstradas, a Recorrente trouxe os documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, como também as demonstrações financeiras, o livro razão das contas de resultado de receita de juros e da conta patrimonial de registro do IRRF, todos da sua controlada "NASSAU";
- j) Que, no tocante ao IRRF vinculado às operações de mútuo com a diversas fontes pagadoras, os documentos acostados pelo Recorrente desde a Manifestação de Inconformidade, comprovam que ele efetivamente pagou o IRRF que entendeu devido na ocasião em que praticou operação de mútuo no montante de R\$ 3.384.326,61, e que no caso foi feito pagamento e não retenção tendo em vista que a pessoa jurídica que efetuou o pagamento de rendimentos ao Recorrente, não concordava com a retenção do IRRF;
- k) Que, no tocante aos serviços prestados pelo Recorrente ao Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda, em que a DRJ entendeu não haver qualquer relação entre a retenção destacada nas notas fiscais e os DARFs juntados, cabe esclarecer que, ainda que as notas fiscais de serviços tenham sido emitidas pela sua matriz, a empresa tomadora de serviços para o ano-calendário de 2004, identificou na sua DIRF o CNPJ do Recorrente como beneficiária, cujo CNPJ é o nº 60.498.706/0009-04 e, não o CNPJ da sua matriz que é o nº 60.498.706/0001-57;
- l) Que no tocante ao IRRF recolhido pelas empresas INOVATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTERES SINTÉTICOS e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GORDURAS VEGETAIS ITUMBIARA LTDA, por um erro não foram informados na DIRF entregue por essas empresas, todavia, foram retidos e recolhidos aos cofres públicos sob o código 3426;
- m) Que em relação à DIRF e aos DARFS apresentados pela ADVANTAGEM PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA explica o Recorrente que efetuou a compensação somente após receber o Informe de Rendimentos, o qual foi entregue em fevereiro do ano-calendário subsequente, isto é, de 2005;
- n) Por fim, que no tocante à PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL, o único documento comprobatório da retenção e recolhimento é o que entregamos e foi fornecido pela tomadora de serviços, como pode ver do cabeçalho do fax enviado.

Posteriormente, essa 1ª Turma decidiu, à unanimidade, converter os autos em diligência (fls. 1.342/1.353), para que a unidade de origem verificasse o que segue:

- a) Informar se a empresa controlada da recorrente, Cargill Nassau Limited, efetivamente ofereceu à tributação o lucro que teve como base a receita auferida em decorrência do contrato de Eurobônnds, a qual gerou a retenção do IRRF no montante de R\$ 8.415.011,95, considerando que a recorrente informou que sofreu retenção de valor maior que o pedido no PER/DCOMP;
- b) Informar se a empresa recorrente efetivamente tributou os lucros auferidos no exterior decorrentes de sua participação na empresa Cargill Nassau Limited no período objeto deste lançamento fiscal;
- c) Informar se o IRRF utilizado pela recorrente efetivamente está dentro do limite permitido do caput e § 1º do art. 26 da Lei 9.249/1995;
- d) Verificar outros elementos que entender necessários à solução da lide;
- e) Terminada a diligência, preparar Informação Fiscal sobre o resultado da diligência e intimar a empresa para que se manifeste sobre o seu teor, concedendo a ela prazo de 30 (trinta) dias para tanto, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

Intimado pela Fiscalização (fls. 1.356/1.360), o Recorrente apresentou manifestação (fls. 1.367/1.370), juntando os documentos solicitados e tecendo os esclarecimentos necessários.

Posteriormente, a Fiscalização prestou Informação Fiscal de Diligência (fls. 1.873/1.888), em que conclui que o Recorrente apresentou cópias de registros do Razão contábil de contas de resultado de Receita de Juros de mútuo, as quais demonstram que tais valores compõem os Lucros Disponibilizados pela CARGILL NASSAU LIMITED (Ficha 44) e os Lucros Disponibilizados do Exterior, linha 05, Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real, da DIPJ AC 2004.

Entretanto, consigna que algumas considerações devem ser feitas. No que diz respeito às transferências recursos, os contratos de câmbio e os DARFs indicados, há informações de outras empresas, além do Recorrente, são elas: CARGILL FERTILIZANTES S.A., FOSPAR S.A. e AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA., e que se constatou que tais empresa estão “ativas”, e não foram incorporadas pelo Recorrente, e, portanto, não poderiam ser utilizados por ele.

Seguiu aduzindo que a partir dos DARF'S pagos, ficou demonstrado que foram pagos pelas quatro empresas o total de R\$ 8.798.215,34, mas que o valor confirmado foi de apenas R\$ 8.215.252,01, sendo que se forem considerados apenas os valores referentes ao Recorrente, o valor confirmado alcança o montante de R\$ 7.638.776,35. Entretanto, destaca que o Recorrente não apresentou seus registros do Razão com a identificação do empréstimo recebido e dos pagamentos efetuados, bem como não apresentou o Razão do IRRF sobre as remessas ao exterior.

Na sequência afirma que segundo as informações prestadas pelo Recorrente, pode-se considerar que ocorreu a tributação dos lucros auferidos no exterior, decorrentes da sua participação na Cargill Nassau Limited. Contudo, consignou que os registros contábeis apresentados, além de serem cópias sem a comprovação de autenticidade, não foram considerados completos, bem como que não foi trazido ao processo qualquer documento contábil/financeiro, originário do país de domicílio da CARGILL NASSAU LIMITED, conforme exigido pela legislação que trata da legalização de documentos estrangeiros, ou mesmo as demonstrações financeiras do ano-calendário 2004 desta controlada.

Por fim, com relação ao cálculo do limite permitido pelo caput e § 1º do art. 26 da Lei 9.249/1995, coloca em evidência duas situações.

Se forem considerados os pagamentos das quatro empresas, o limite para compensação do imposto do período calculado é de R\$ 8.798.215,34. Dessa forma, como a empresa informou em DIPJ o valor de R\$ 8.415.011,95, referente a dedução de Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, considera-se que o limite foi respeitado.

No entanto, se forem considerados somente os pagamentos do Recorrente, o limite para compensação do imposto do período calculado é de R\$ 7.638.776,35. Dessa forma, como a empresa informou em DIPJ o valor de R\$ 8.415.011,95, referente a dedução de Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, o limite não teria sido respeitado.

Tendo tomado ciência acerca do resultado da diligência, o Recorrente apresentou nova manifestação (fls. 1.895/1.903), sendo necessário evidenciar as seguintes alegações:

- a) Que a legislação de regência determina que o direito ao aproveitamento não se limita ao IRRF retido pela própria controladora, sendo vedada apenas utilização em montante superior ao IRPJ correspondente ao lucro da controlada, de modo que devem ser somados os IRRF de todas as fontes pagadoras, no total de R\$ 8.798.215,34, conquanto, nos presentes autos, para abatimento do IRPJ devido de setembro a dezembro de 2004 tenha sido utilizado o montante de R\$ 8.415.011,95;
- b) Que também merece também reparo a ausência de confirmação de recolhimento da totalidade dos IRRF, conforme comprovantes anexos;
- c) Que os documentos mencionados pela Fiscalização, como não juntados aos autos, em nada interferem na resolução da lide, já que há conjunto probatório sólido com informações conciliadas e encadeadas que permitiram à Fiscalização, a perfeita compreensão dos lançamentos contábeis, saldos de contas e cruzamento com as informações constantes em Demonstrações Financeiras e diversas Fichas da DIPJ apresentados pelo Recorrente, tanto que a Fiscalização concluiu, sem ressalvas, que as receitas auferidas pela Cargill Nassau Limited, que sofreram as retenções de IRRF foram devidamente reconhecidas na contabilidade da sociedade estrangeira e tributadas, no Brasil, nos termos da legislação aplicável;

- d) Que vale refletir que os fatos geradores são datados do ano de 2004 e nunca foram exigidos tais documentos ao longo de contencioso administrativo que perdura mais de 15 anos;
- e) Por fim reafirma que deve ser reconhecida a totalidade do valor de R\$ 8.798.215,34, pois correspondente ao IRRF retido em favor da controlada no exterior cuja receita foi integralmente oferecida à tributação e o lucro efetivamente tributado no Brasil, conquanto, nos presentes autos, tenha sido utilizado apenas o montante de R\$ 8.415.011.

Na sessão de julgamento realizada por essa Turma decidiu por converter os autos em nova diligência, por meio da Resolução 1401-000.988 (fls. 1.981/1.993) para que a Unidade de Origem adotasse as seguintes providências:

- a) Solicitar que a empresa controlada da recorrente, Cargill Nassau Limited, apresente documentos financeiros (extratos bancários) ou contábeis que comprovem o efetivo recebimento dos recursos financeiros remetidos ao exterior em favor da CARGILL FINANCIAL (Intermediário/Repassador) em decorrência do contrato de Eurobôn timer, a qual gerou a retenção do IRRF no montante de R\$ 8.415.011,95.
- b) Solicitar a apresentação de documentos financeiros/contábeis da CARGILL FINANCIAL que comprovem o efetivo repasse dos valores remetidos ao exterior, com a vinculação entre o valor total remetido e o valor efetivamente repassado à CARGILL LIMITED NASSAU;
- c) Informar se a empresa recorrente efetivamente tributou os lucros auferidos no exterior decorrentes de sua participação na empresa Cargill Nassau Limited no período objeto deste lançamento fiscal pelo valor bruto remetido ao exterior ou se houve alguma dedução de valores devidos ao agente intermediador/repassador;
- d) Informar qual o tratamento dado no exterior à retenção de IR feita no Brasil, explicando, especialmente, como é feito o reconhecimento na contabilidade e na apuração da controlada do imposto devido por esta no exterior, em confronto com o imposto retido em nome do agente financeiro intermediador;
- e) Verificar outros elementos que entender necessários à solução da lide.
- f) Solicitar a apresentação das demonstrações financeiras conforme art. 6º da IN/SRF n. 213/2002;
- g) Finalizada a diligência, preparar Informação Fiscal sobre o resultado da diligência e intimar a empresa para que se manifeste sobre o seu teor, concedendo a ela prazo de 30 (trinta) dias para tanto, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

Após intimação do contribuinte para apresentar documentos (fls. 1.995/1.997) e o seu atendimento (fls. 2.003/2.011), a Unidade de Origem apresentou a Informação Fiscal n.º 2.808/2024 (2.039/2.041), em que chega às seguintes conclusões:

- a) Apesar de o contribuinte reiterar a apresentação do livro Razão referente às contas de empréstimos da CARGIL NASSAU LIMITED, e também de ter apresentado nesta diligência os seus registros contábeis, indicando os recursos financeiros remetidos ao exterior, em favor da CARGILL FINANCIAL; o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem, de forma cabal e inequívoca (conforme indagado), o envio do recurso financeiro da CARGILL FINANCIAL para a CARGIL NASSAU LIMITED (documentos comprobatórios como, por exemplo, comprovantes de transferências bancárias em valores coincidentes aos valores remetidos à CARGILL FINANCIAL);
- b) Que o contribuinte limitou-se a informar que não teria participação na CARGILL FINANCIAL, não restando, comprovado o repasse financeiro feito pela CARGILL FINANCIAL em favor da CARGIL NASSAU LIMITED, e conseqüentemente nem o efetivo valor recebido pela última, pelos Eurobônus.

Ciente da decisão da Informação Fiscal, o contribuinte apresentou Manifestação (fls. 2.047/2.057), em que tece os seguintes argumentos:

- a) Alega que a manifestação da Autoridade Fiscal é breve e apegada a verificação do extrato bancário de transferência de valores entre CARGILL FINANCIAL SERVICES e CARGIL NASSAU LIMITED;
- b) Que o que se buscou com a 2ª diligência foi ressaltar a efetiva prova do repasse financeiro pelo Agente de Emissão, Colocação e Pagamento CARGILL FINANCIAL SERVICES para a adquirente e portadora dos títulos CARGIL NASSAU LIMITED;
- c) Que a Recorrente apresentou, em resposta à intimação, seus registros contábeis (razão contábil) da conta patrimonial do Bank of America (BoFA), indicando os recebimentos dos valores dos recursos financeiros remetidos ao exterior em favor da CARGILL FINANCIAL. Valores esses que geraram o IRRF retido em favor da CARGIL NASSAU de R\$ 8.415.011,95;
- d) Que a própria solicitação do Ilustre Relator, ao determinar a verificação dos fatos, destaca a possibilidade de ser apresentado documento contábil, de modo que não pode a Autoridade Fazendária silenciar acerca da prova produzida;
- e) Que a documentação apresentada durante a diligência fiscal é suficientemente clara e apta a provar que os valores dos juros remetidos pelas empresas brasileiras, decorrentes dos títulos (Eurobônus), e que geraram a retenção do IRRF aqui no Brasil, tiveram como beneficiária final a CARGILL NASSAU LIMITED

- f) Que, diante do silêncio do I. Auditor Fiscal em avaliar a documentação, é fundamental, com a máxima vênia e consideração à essa Colenda Turma, que sejam analisados os documentos apresentados, atribuindo o devido valor à escrituração contábil da CARGILL NASSAU, pois condizente com os demais documentos apresentados nos autos;
- g) Subsidiariamente, alega que os extratos bancários do Bank of America comprovam que os juros remetidos ao exterior foram creditados em conta de titularidade da CARGILL T&C, evidenciando que, na época, a operação estava vinculada a essa conta, e que em razão de a CARGILL T&C ter sido incorporada pela CARGILL NASSAU, comprova que os rendimentos inicialmente creditados na conta da CARGILL T&C, passaram a pertencer efetivamente à CARGILL NASSAU.
- h) Por fim, alega que o exemplo de remessa de juros no valor de US\$ 8.701.111,11, evidencia que a CARGILL FINANCIAL SERVICES agiu apenas como Agente de Emissão, Colocação e Pagamento, não sendo jamais a beneficiária dos rendimentos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

PRELIMINARES

Pedido de Diligência

A recorrente pede que o processo seja baixado em diligência, para que se analise os documentos apresentados na impugnação. Anexou, outrossim, outros documentos juntamente com o recurso voluntário.

Entendo que o pedido resta prejudicado tendo em vista que o processo foi convertido em diligência por duas oportunidades, não se fazendo necessária nova conversão já que entendo que dos elementos dos autos agora é possível chegar a uma conclusão.

Nulidade

A recorrente pugna pela nulidade do lançamento fiscal por cerceamento de seu direito de defesa. Alega que o indeferimento de seu pedido de diligência cerceou seu direito de defesa.

Não entendo ter razão a recorrente.

O pedido de compensação de créditos tributários deve estar acompanhado da documentação comprobatória necessária ao deferimento do pleito. A prova cabe a quem exerce o direito de compensação dos tributos administrados pela RFB. Se a empresa não apresentou documentos e elementos suficientes para a demonstração clara da origem e efetividade do crédito pleiteado, não cabe arguir que sua defesa foi cerceada.

Assim, como não restou comprovado cerceamento do direito de defesa da recorrente, afasto seu pedido.

MÉRITO

A lide cinge-se às glosas do IRRF, retido no país, em favor da contribuinte, no valor de R\$ 3.585.072,87, e do IRRF, retido no país, em favor da controlada sediada no exterior, no valor de R\$ 8.415.011,95.

Antes de adentrar na análise das provas apresentadas, convém destacar que o pedido de restituição e compensação de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil deve ser encaminhado somente quando o crédito pleiteado é líquido e certo.

Para tanto, o contribuinte deve manter em boa guarda, durante todo o período em que se possa analisar o pedido, os documentos que fazem prova inequívoca do direito creditório.

Sendo assim, ao ser intimado a prestar esclarecimentos, ou na apresentação das peças recursais de impugnação e recurso voluntário, deve a empresa oferecer prova cabal do crédito solicitado, bem como demonstrar, com sincronia em relação aos elementos apresentados, que o crédito efetivamente existe, não outorgando o dever de concatenação dos argumentos e documentos à autoridade julgadora. Isto porque, eventuais discursos sobre a aplicação do princípio da verdade material devem ser afastados quando não são fornecidos elementos que sequer são capazes de serem analisados, por falta de concatenação entre os argumentos e os documentos apresentados.

Deste modo, documentos apresentados no processo, mas que não têm pertinência com o caso aqui analisado, ou que não nos leva a formar a convicção do direito creditório, deverão ser afastados.

Desta forma, passarei a analisar cada argumento apresentado pela recorrente.

IRRF decorrente de juros remetidos ao exterior

Se o valor fosse repassado diretamente à empresa investidora, ou seja, credora da recorrente - empresa Cargill Nassau Limited -, não estaríamos aqui a discutir se a retenção de IR na fonte efetuada pela recorrente representa o imposto de renda incidente sobre os juros remetidos ao exterior.

Isto porque o art. 9º da MP 2.158-35/2001 prega que o valor do IR retido, decorrente de operações de mútuo com empresas coligadas no exterior, e situadas em país com tributação favorecida, pode ser compensado com o IRPJ devido pela coligada domiciliada no Brasil, conforme se observa de seu texto:

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser **domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996**, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no **art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. (destaquei)

Lei nº 9.430/1996

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, **residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento**.

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

(...)

A possibilidade de compensação decorre do fato de que, sendo a empresa beneficiária dos rendimentos sediada em país que não tribute a renda, provavelmente este imposto de renda retido na fonte não será utilizado para compensação no país de residência da empresa vinculada. Desta forma, permitiu-se a possibilidade de compensação, do IRRF, com o IRPJ devido pela empresa brasileira.

Da intersecção dos dispositivos legais acima, para que a empresa possa aproveitar o valor IRRF para compensar com o IRPJ devido no final do período de apuração, devem ser atendidas as seguintes condições:

- a. os resultados da controlada, cujos referidos rendimentos estejam contemplados, sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil; e
- b. que seja até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, de forma que o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros auferidos no exterior, seja proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

A DRJ acrescentou uma condição em seu voto: que os pagamentos e as retenções tenham sido efetuados em favor da **controlada**, sediada em país com tributação favorecida.

Pois bem.

Entendo que a DRJ quis acrescentar tal condição para que se comprove efetivamente que a empresa controlada, sediada em país com tributação favorecida, tenha sido a real beneficiária do rendimento.

No caso concreto, muitas dúvidas permearam esse colegiado acerca da existência de prova inequívoca de que a empresa Cargill Financial Services International Inc. efetivamente figurou como intermediária do negócio praticado entre as empresas o grupo Cargill. Assim, não se tinha certeza se a retenção na fonte está intimamente ligada ao contrato de emissão de Eurobonds firmado entre a recorrente e a empresa Cargill Nassau Limited, sediada nas Bahamas.

E não se tratava da questão da tradução dos atos anexados na impugnação, pois, como visto, a empresa apresentou os contratos, firmados entre ela e a Cargill Financial Services International Inc., traduzidos para o vernáculo, mas sim trata-se do fato de que não há prova documental de que os valores remetidos tiveram como beneficiária a empresa controlada da recorrente (Cargill Nassau Limited).

Todos os documentos apresentados (livro razão da recorrente, contratos entre a recorrente e a empresa intermediadora da emissão dos Eurobônnds, artigos de incorporação em que a empresa Cargill Nassau Limited incorpora a empresa Cargill T & C Limited), incluídos os contratos de câmbio, que demonstram que os valores foram remetidos à Cargill Financial Services International Inc., não demonstravam efetivamente que o real beneficiário do rendimento tenha sido a empresa Cargill Nassau Limited.

Como os documentos acostados ao processo permitem uma série de premissas, assim posso extrair várias interpretações dos fatos:

- a) E se o pagamento efetuado à empresa Cargill Financial Services International Inc. decorreu de comissões pagas a agentes no exterior, no caso, decorrente da intermediação entre o financiador/credor (Cargill Financial Services International Inc.) e o emissor dos Eurobônnds/devedor (Cargill Agrícola/recorrente)? Caso positivo, o IRRF não tem qualquer pertinência com os juros decorrentes do financiamento auferido no exterior.
- b) E se a recorrente, na contabilização dos juros em seu passivo - com contrapartida no resultado - não registrou o IRRF por entender que somente na remessa dos juros é que deveria reter e recolher o imposto de renda na fonte? O que confirmaria que os valores remetidos se tratariam de pagamento de comissões à empresa Cargill Financial Services International Inc..

Nas e-fls. 1.065 e 1.067 consta informação de que seria anexada uma cópia do ROF relevante; entretanto, tal documento não foi juntado ao processo.

Ocorre que, mesmo após a primeira diligência, e mesmo aparentemente tratando-se de empresas do mesmo grupo, não havia sido apresentado, até aquele momento, nenhuma comprovação de participação da recorrente no referido agente financeiro, esta também foi a conclusão do item 15 do primeiro relatório de diligência:

15. Entretanto, ao se consultar a DIPJ AC 2004, Ficha 43 – Participações no Exterior, verifica-se que a Recorrente tinha investimentos em duas empresas sediadas no exterior: (i) CARGILL AGRÍCOLA S/A T&C, filial, nas Ilhas Turcas e Caicos; e (ii) **CARGILL NASSAU LIMITED**, controlada (100%), nas Bahamas. **Não há notícia de participação da Recorrente na CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC.**, destinatária dos recursos remetidos ao exterior.

Por sua vez:

16. A interessada informou que as empresas do grupo (CARGILL AGRÍCOLA S.A., CARGILL FERTILIZANTES S/A, FOSPAR S/A e AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA) teriam contratado a CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC., para agir como agente emissor, posicionador e pagador de títulos de crédito internacionais (EUROBONDS), posteriormente adquiridos pela CARGILL NASSAU LIMITED (controlada pela Recorrente). Além disso, nas remessas ao exterior, a CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC. teria figurado apenas como agente intermediário/repassador dos recursos para a CARGILL NASSAU LIMITED.

Pois bem. Em que pese o resultado da diligência ter concluído que, apesar das falhas de comprovação documental, pela compatibilidade dos valores oferecidos à tributação pela CARGILL NASSAU LIMITED e, aparentemente os documentos apresentados comprovem que a CARGILL FINANCIAL fora contratada como agente intermediário/repassador, esta TO entendeu que o processo ainda careceria de alguns esclarecimentos para formação do convencimento destes julgadores.

Isto porque, em que pese as remessas foram feitas em nome da CARGILL FINANCIAL e, que os contratos apresentados atestem que formalmente ela seria o agente repassador, entendo que ainda não existiam provas nos autos do efetivo repasse financeiro feito pela CARGILL FINANCIAL em favor da CARGILL NASSAU LIMITED, bem como da comprovação se a tributação realizada no exterior foi pelo valor bruto do título EUROBOND, ou pelo valor líquido recebido (se alguma comissão foi deduzida).

Em razão disso, essa Turma decidiu por converter os autos em nova diligência, por meio da Resolução 1401-000.988 (fls. 1.981/1.993)

Após intimação do contribuinte para apresentar documentos (fls. 1.995/1.997) e o seu atendimento (fls. 2.003/2.011), a Unidade de Origem apresentou a Informação Fiscal n.º 2.808/2024 (2.039/2.041), em que chega às seguintes conclusões:

- a) A despeito de o contribuinte reiterar a apresentação do livro Razão referente às contas de empréstimos da CARGILL NASSAU LIMITED, e também de ter apresentado nesta diligência os seus registros contábeis, indicando os recursos financeiros remetidos ao exterior, em favor da CARGILL FINANCIAL; o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem, de forma cabal e inequívoca (conforme indagado), o envio do recurso financeiro da CARGILL FINANCIAL para a CARGILL NASSAU LIMITED (documentos comprobatórios como, por exemplo, comprovantes de transferências bancárias em valores coincidentes aos valores remetidos à CARGILL FINANCIAL);
- b) Que o contribuinte limitou-se a informar que não teria participação na CARGILL FINANCIAL, não restando, comprovado o repasse financeiro feito pela CARGILL FINANCIAL em favor da CARGILL NASSAU LIMITED, e conseqüentemente nem o efetivo valor recebido pela última, pelos Eurobônus.

Ciente da decisão da Informação Fiscal, o contribuinte apresentou Manifestação (fls. 2.047/2.057), em que tece os seguintes argumentos:

- a) Alega que a manifestação da Autoridade Fiscal é breve e apegada a verificação do extrato bancário de transferência de valores entre CARGILL FINANCIAL SERVICES e CARGILL NASSAU LIMITED É o relatório do essencial;
- b) Que o que se buscou com a 2ª diligência foi ressaltar a efetiva prova do repasse financeiro pelo Agente de Emissão, Colocação e Pagamento CARGILL FINANCIAL SERVICES para a adquirente e portadora dos títulos CARGILL NASSAU LIMITED;
- c) Que a Recorrente apresentou, em resposta à intimação, seus registros contábeis (razão contábil) da conta patrimonial do Bank of America (BofA), indicando os recebimentos dos valores dos recursos financeiros remetidos ao exterior em favor da CARGILL FINANCIAL. Valores esses que geraram o IRRF retido em favor da CARGILL NASSAU de R\$ 8.415.011,95;
- d) Que a própria solicitação do Ilustre Relator, ao determinar a verificação dos fatos, destaca a possibilidade de ser apresentado documento contábil, de modo que não pode a Autoridade Fazendária silenciar acerca da prova produzida;
- e) Que a documentação apresentada durante a diligência fiscal é suficientemente clara e apta a provar que os valores dos juros remetidos pelas empresas brasileiras, decorrentes dos títulos (Eurobônus), e que geraram a retenção do IRRF aqui no Brasil, tiveram como beneficiária final a CARGILL NASSAU LIMITED
- f) Que, diante do silêncio do I. Auditor Fiscal em avaliar a documentação, é fundamental, com a máxima vênia e consideração à essa Colenda Turma, que sejam analisados os documentos apresentados, atribuindo o devido valor à escrituração contábil da CARGILL NASSAU, pois condizente com os demais documentos apresentados nos autos;
- g) Subsidiariamente, alega que os extratos bancários do Bank of America comprovam que os juros remetidos ao exterior foram creditados em conta de titularidade da CARGILL T&C, evidenciando que, na época, a operação estava vinculada a essa conta, e que em razão de a CARGILL T&C ter sido incorporada pela CARGILL NASSAU, comprova que os rendimentos inicialmente creditados na conta da CARGILL T&C, passaram a pertencer efetivamente à CARGILL NASSAU.
- h) Por fim, alega que o exemplo de remessa de juros no valor de US\$ 8.701.111,11, evidencia que a CARGILL FINANCIAL SERVICES agiu apenas como Agente de Emissão, Colocação e Pagamento, não sendo jamais a beneficiária dos rendimentos.

Pois bem. Em que pese formalmente e contabilmente todas as operações estarem regulares e indicarem a realização das operações indicadas pela Recorrente, não há como se afastar o fato de que trata-se de operação triangular inusual, e dentro de um contexto de muitas

operações triangulares realizadas por empresas deste ramo com controladas ou coligadas no exterior.

O que sempre incomodou essa turma foi a falta de uma prova efetiva da intermediação da CARGIL FINANCIAL SERVICES, ainda mais tendo em vista que o nome da empresa indica uma relação de proximidade (em que pese não tenha sido comprovada pela fiscalização tratar-se de controlada).

Não se tem muitos indícios de que o referido agente financeiro efetivamente existiria de fato, mas esse não foi o foco do lançamento e não podemos aqui inovar nas razões de julgamento.

Faço minha ressalva pessoal de que, em que pese toda a operação soe de fato estranha e materialmente questionável, a delimitação da lide se funda na efetiva remessa, retenção e tributação dos recursos.

E neste ponto, estamos falando de uma operação de remessa de juros de quase US\$ 9 milhões de dólares americanos e, em que pese documentalmente a operação aparente ser regular, até então a Recorrente não havia sequer feito a prova de que o recurso financeiro efetivamente havia ingressado na esfera patrimonial da CARGIL NASSAU.

Isso apenas ocorreu na manifestação quanto ao resultado da diligência e, talvez, demonstrou o porquê a Recorrente não tinha ressaltado tal prova anteriormente.

Isto porque, o efetivo crédito dos US\$ 8.701.111,11 não havia sido feito para a CARGIL NASSAU, mas sim para a CARGIL T&C, fato que iria de encontro a toda sua tese defensiva.

Em que pese tal extrato já estivesse acostado aos autos à fl. 1225, havia então passado despercebido e não foi citado anteriormente. O referido extrato comprova um crédito dos exatos US\$ 8.701.111,11 oriundos da CARGIL FINANCIAL às 15:00 do dia 01/11/2004. Trata-se, portanto, de operação consistente com os documentos de remessa financeira da CARGIL AGRÍCOLA S/A para a CARGIL FINANCIAL, registrado no dia 28/10/2004 com validade até 01/11/2004, vejamos:

CONTRATO DE CAMBIO DE VENDA - TIPO 84
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS PARA O EXTERIOR

NR.04/061336 DE 28/10/2004 FL.NR. 01
INST.:67745 PRACA: 5885

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CAMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR.: BANCO CITIBANK S/A	
C.N.P.J.: 33.479.023/0001-80	
ENDEREÇO.: AV. PAULISTA, 1111 - 11º ANDAR - PARAÍSO - SAO PAULO - SP	
COMPRADOR: CARGILL AGRICOLA S/A	
C.N.P.J.: 60.498.706/0001-57	
ENDEREÇO.: AV. MORUMBI 8234 SAO PAULO - SP	
MOEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	TAXA CAMBIAL: 2,8600000000
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA 8.381.113,11	
(OITO MILHÕES SETECENTOS E UM MIL CENTO E ONZE DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS E ONZE CENTAVOS)	
VALOR EM MOEDA NACIONAL: 24.885.177,77	
(VINTE E QUATRO MILHÕES OITOCENTOS E OITENTA E CINCO MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)	
LIQUIDACAO ATE: 01/11/2004	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA 65 - TELETRANSMISSAO
NATUREZA DA OPERAÇÃO: 35721-85-9-95-99	
DESCRICAÇÃO: REND.CAP-JURO3 TMB PRE SUP 360 DIAS-NOTES	
RECEBEDOR NO EXTERIOR: CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC - USA	PAIS: 2496 ESTADOS UNIDOS
OUTRAS ESPECIFICACOES	
REC. NO EXT.: CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC - USA - S/V-0 - ATR.: CITIBANK NA, NEW YORK - USA - ABA 021000089 - - ACCT NR 3849889 - RGF NR. TA289390 - SWIFT: CITIUS33 - TAXA: 2,8729 - I.R. IMC.: RS 29.458.731,89 - I.R. REC. RS 4.411.309,76 - TRIBUTOS FOR CONTA DO PAG-02 - DARF EM 28/10/2004 - DESPESAS: ISENTA - IOF - ALIQUOTA "0" (ZERO), DE ACORDO COM O ARTIGO 14, ITEM III, DO DECRETO NO. 4.494, DE 03.12.2002	
O CONTRAVALOR EM MOEDA NACIONAL SERA CREDITADO, EM FUNDOS DISPONIVEIS, EM MINHA CONTA CORRENTE NR. 90001627 JUNTO AO BANCO CITIBANK (745) AGENCIA 0801, EM 28/10/2004	
VALUTA: 01/11/2004	

BANK OF AMERICA
CARGILL AGRICOLA S.A.
CURRENT DAY REPORTING
BANKING ACCOUNT REPORT
AS OF NOV 1

***** BANK OF AMERICA - MIAMI - MIAMI, FL *****

*** U.S. DOLLAR *** CARGILL T&C LTD 23164
1901623164 LATEST UPDATE: NOV 1 12:01 GMT

----- BALANCES -----

BBIN LEGER BAL	368,729.26
NET POSITION	362,925.76

----- CREDIT SUMMARIES ----- DEBIT SUMMARIES -----

TOTAL CREDITS	24,374,761.11	TOTAL DEBITS	24,265,555.55
TOTAL CREDIT COUNT	7	TOTAL DEBIT COUNT	3

***** CREDITS *****

* INTL TRANSFER CREDITS (TRFC) *

13,580,000.00	CAP OF 04/11/01	VALUE: NOV 1
	/REF-200411010102821	
	/ENTRY-01 NOV RECEIVED=12:32	
	CERT CHIEF RECEIPT SEQ-NBR 0240632	
	FROM: J F MORGAN CHASE AND CO 270 PARK AVENUE NEW YORK, NY 10017	
	ORG=CARGILL GLOBAL FUND PLC KNOXLE HILL PARK FAIRHILE LANE COBHAM SURREY, ENGLAND KT11 2PD	
	BNF=CARGILL, PLC, LIMITED TRINIS & CAICOS ISLAND	
	REF # NOT AVAILABLE	VALUE: NOV 1
8,701,113.11	/REF-200411010128301	
	/ENTRY-01 NOV RECEIVED=15:00	
	CERT CHIEF RECEIPT SEQ-NBR 0264095	
	FROM: CITIBANK N A NEW YORK NEW YORK	
	ORG=CARGILL FINANCIAL SERV INTL	
	COB=CARGILL INVESTOR SERVICE, INC, MINNETONKA, US	
	BNF=CARGILL, PLC, LIMITED TRINIS & CAICOS ISLAND	
	REF # NOT AVAILABLE	

Bom, o que se verifica é que, de fato, houve remessa financeira da CARGIL AGRICOLA para a CARGIL FINANCIAL (amparada no tal contrato de EURO BONDS), e repasse da CARGIL FINANCIAL para a CARGIL T&C LTD, praticamente no mesmo dia de recebimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Por sua vez, a CARGIL T&C foi incorporada pela CARGIL NASSAU no mesmo ano da operação, no mês de julho, cuja validade da incorporação estava condicionada ao registro dos atos, conforme se depreende dos docs. de fls. 1159/1175:

ESTES ARTIGOS DE INCORPORAÇÃO estabelecidos no 22º dia de junho de 2004 ENTRE CARGIL NASSAU LIMITED, empresa estabelecida sob as leis do *Commonwealth* das Bahamas (doravante chamada de "Nassau", de um lado e de outro lado, CARGIL T&C LIMITED, empresa também estabelecida sob as citadas leis do *Commonwealth* das Bahamas (doravante chamada "T&C");

(...)

4. Nassau e T&C respectivamente resolveram se incorporar de acordo com a Seção 76 do IBC Act de tal forma que a existência corporativa da T&C cessará a partir do registro destes Artigos de Incorporação, no Registro Geral das Bahamas e que Nassau continue a existir como empresa sobrevivente desta incorporação.

Exatamente por isso que o extrato apresentado, em que pese indicar como beneficiário a CARGIL T&C, foi emitido pelo BANK OF BOSTON para o grupo CARGIL AGRICOLA S.A.

Bom, esse ponto ao meu ver complementa as provas e suprem os questionamentos até então feitos, quais sejam, se a CARGIL FINANCIAL efetivamente participou como intermediária e se efetuou o repasse financeiro, o que efetivamente ocorreu pelo seu valor bruto.

Assim, restando comprovados formalmente e documentalmente a operação, intermediação e repasse financeiro para uma conta que, em que pese de titularidade da T&C, a mesma já havia sido incorporada pela CARGIL NASSAU, e tendo comprovado o efetivo oferecimento à tributação, entendo que não há como negarmos o recurso neste ponto.

Entretanto, faço algumas ressalvas que apenas reafirmam a "estranheza" da operação, mas que não podem consistir em novo fundamento para indeferimento do crédito.

Primeiro, causa estranheza que a CARGIL FINANCIAL (defendida como não controlada) tenha sido agente financeiro intermediador sem qualquer ganho ou comissão da operação, tão somente repassando integralmente o recurso recebido.

Segundo que, a segunda página do extrato apresentado pela Recorrente (e neste ponto não mencionado por ela), demonstra que às 14:58 (2 minutos antes de receber os valores da CARGIL FINANCIAL), a CARGIL T&C LTD estranhamente transferiu para a CARGIL AGRÍCOLA S.A o mesmo montante de US\$ 8.701.111,11, conforme se verifica abaixo:

```

-----
                                DEBIT
-----
      * INTL TRANSFER DEBITS (TRFD) *
8,701,111.11 OKTA006471041101 VALUE: NOV 1
              /REF-2004110100117098
              /ENTRY-01 NOV SENT=14:58
              PYFW FED WIRE PAYMENT SEQ-NBR 20041101B6B7HU9R001757
              BBK=CITIBANK N A NEW YORK NEW YORK
              BNF=AC-36125649 BANCO CITIBANK SA SAO PAULO - SP - BRASIL
              \ORG=CARGILL T AND C LTD. CEP 04703-002-SAO PAULO-SP BRASIL
              OBI=FOR FURTHER CREDIT CARGILL AGRICOLASA - OPER 04/46678
  
```

Em outras palavras, o que me parece claro é que a CARGIL AGRICOLA remeteu ao exterior, com intermediação da CARGIL FINANCIAL, os recursos recebidos anteriormente por ela mesma, através de transferência da CARGIL T&C. Ou seja, o recurso veio e retornou ao exterior no mesmo dia, amparado por um negócio jurídico de certa forma duvidoso.

Entretanto, em que pese tal ressalva, entendo que negar o direito ao crédito, neste momento por tal fundamento, acabaria por inovar nos limites da lide, que até então se desdobraram na comprovação da remessa de recursos para controlada no exterior, o que de fato aconteceu.

A origem de tal recurso e eventual simulação da operação é matéria que antecederia a própria remessa, e deveria ser objeto de procedimento fiscalizatório próprio.

Assim, em que pese tais ressalvas e meu desconforto com a situação, diante do efetivo limite da lide posta, tendo em vista que os valores foram efetivamente remetidos a controlada no exterior e oferecidos à tributação, entendo que o IRRF de R\$ 8.415.011,95 deva ser reconhecido e não vejo como não dar provimento ao recurso neste ponto.

IRRF sobre rendimentos auferidos no Brasil

INPAR - Incorporações e Participações Ltda

Quanto à retenção decorrente de contrato de mútuo com a empresa INPAR, a recorrente afirma que efetuou o recolhimento do IRRF via DARF (e-fls. 1.268 e 1.269). Alega que a DRJ se equivocou ao fundamentar a manutenção do indeferimento do crédito no fato de não encontrar na DIRF da recorrente o valor do IRRF, isto porque a DIRF não deveria ser encaminhada pela recorrente, e sim pela fonte pagadora (empresa INPAR).

Ocorre que a consulta ao sistema DIRF pode ser efetuado tanto no CNPJ da fonte pagadora quanto no CNPJ do beneficiário. Se a fonte pagadora encaminhou a DIRF com as informações corretas, o valor retido constará no CNPJ do beneficiário do rendimento, no caso, a ora recorrente.

Entendo que o valor recolhido pode ser reconhecido para fins de apuração do saldo negativo aqui pleiteado.

A fonte pagadora não efetuou a retenção, assim não há como haver DIRF ou informe de rendimentos que tenham a recorrente como beneficiária.

Assim, comprovado que a empresa efetuou o recolhimento, voto por dar provimento para reconhecer o crédito no montante de R\$ 3.364.326,61.

TEAG - Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá

A DRJ entendeu não haver qualquer relação entre a retenção destacada nas notas-fiscais de serviços e os respectivos DARFs apresentados.

A única alegação da recorrente é de que, embora a matriz tenha emitido as notas, a fonte pagadora teria informado a filial (CNPJ 60.498.706/0009-04) como beneficiária do rendimento. Para isso, anexa cópia da capa da DIRF (e-fl. 1.267) no recurso voluntário.

Não obstante a apresentação da capa da DIRF, tem que se ter em mente que o período de apuração abrangido pelo saldo negativo que aqui se pleiteia é de 11/09/2004 a 31/12/2004. A DIRF, por sua vez, contempla todo o ano de 2004, não havendo como saber, por exemplo, qual o valor efetivamente retido nos período de 11/09 a 30/09/2004.

A empresa não colabora em sua peça recursal; não demonstra efetividade na conexão entre seus argumentos e os documentos apresentados, bem como junta documentos que nada se encaixam na contenda. Há notas-fiscais, por exemplo, datadas de período anterior ao saldo negativo aqui apurado.

Além disso, entendo correto o fundamento da DRJ, o qual passo a adotar como razões de decidir:

Em relação à Nota Fiscal de Prestação de Serviços – 2ª via Fisco nº 4879, também emitida pela CARGILL AGRÍCOLA S.A., em favor da TEAG TERMINAL EXPORTAÇÃO AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA. (CNPJ nº 04.721.589/0001-78), com destaque do IRRF (fls. 654), foram apresentados os DARF, com código de receita 1708 - IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, recolhidos pela TEAG, mas em princípio não há relação entre a retenção destacada na Nota Fiscal, e retida por meio do DARF. Veja-se que os DARF são de valores distintos e fazem referência provavelmente a outras Notas Fiscais de nº 4836, 4493, 4451, 4287/4772, 4379, 4919, 4873, 4832 (fls. 655/656, 658, 659, 660, 601, 662 e 663).

Outrossim, constatei que o DARF de e-fl. 656 se refere ao período de 01/01/2005, ou seja, posterior ao período de apuração do saldo negativo aqui pleiteado.

Desta forma, proponho negar provimento quanto a este ponto.

Innovatti Indústria e Comércio de Estéres Sintéticos

A DRJ afastou o pedido de crédito da empresa Innovatti, por entender que não havia vinculação entre os DARFs (e-fls. 627 a 630) apresentados e a empresa Cargill como beneficiária do rendimento, em razão de não ter sido apresentada a DIRF para o código 3426 (e-fls. 979 a 982).

Considero correto o entendimento da DRJ. Além disso, um dos DARFs apresentados trata de período de apuração anterior ao que aqui se pleiteia (11/09/2004 a 31/12/2004), como se pode ver destacado na tabela abaixo:

Período de Apuração	Código de Recolhimento	Valor
30/11/2004	3426	12.730,02
31/10/2004	3426	12.548,50
30/09/2004	3426	12.503,74
31/08/2004	3426	10.957,46

Desta forma, proponho negar provimento quanto a este ponto, mantendo a decisão da DRJ.

Indústria e Comércio de Gorduras Vegetais Itumbiara

A DRJ afastou o pedido de crédito da empresa Itumbiara, por entender que não havia vinculação entre os DARFs apresentados (e-fls. 623 a 626) e a empresa Cargill como beneficiária do rendimento, em razão de não ter sido apresentada a DIRF para o código 3426 (e-fls. 977 e 978).

Considero correto o entendimento da DRJ. Além disso, um dos DARFs apresentados trata de período de apuração anterior ao que aqui se pleiteia (11/09/2004 a 31/12/2004), como se pode ver destacado na tabela abaixo:

Período de Apuração	Código de Recolhimento	Valor
04/12/2004	3426	21.368,40
06/11/2004	3426	11.402,99
04/09/2004	3426	9.789,63
02/10/2004	3426	8.958,81

Desta forma, proponho negar provimento quanto a este ponto, mantendo a decisão da DRJ.

Advantagem Participação e Serviços Imobiliários Ltda

A DRJ também afastou o pedido de crédito da empresa Advantagem, por constatar que a DIRF apresentada somente contempla valores de período anterior ao objeto do saldo negativo aqui pleiteado, conforme se observa na e-fl. 983.

Concordo com as razões da DRJ, e acrescento que o DARF anexado (e-fl. 631) se refere ao período de 04/09/2004, ou seja, também anterior ao período de apuração do saldo negativo aqui pleiteado (11/09/2004 a 31/12/2004).

Desta forma, proponho negar provimento quanto a este ponto, mantendo a decisão da DRJ.

Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil

Apesar da empresa ter anexado DARF no montante de R\$ 6.236,85 (e-fl. 695), o que indicaria se tratar do valor informado como retido pela Pirelli, o período de apuração do DARF é de 04/09/2004, ou seja, período anterior ao objeto do saldo negativo pleiteado (11/09/2004 a 31/12/2004).

Além disso, não há qualquer vinculação entre o DARF apresentado e o serviço prestado pela recorrente, agravado pelo fato da fonte pagadora não ter entregue a DIRF, tampouco a recorrente não estar de posse do informe de rendimentos.

Desta forma, proponho negar provimento quanto a este ponto, mantendo a decisão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto por AFASTAR o pedido de nulidade e entender prejudicado o pedido de conversão em diligência, e, no mérito, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer crédito adicional de saldo negativo de IRPJ 4/2004 no montante de R\$ 11.779.338,60(R\$ R\$ 8.415.011,95 + R\$ 3.364.326,61), devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva